



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Câmara de Superior de Julgamento**

Resolução Nº 059 /2021

33ª Sessão Ordinária Virtual 26 de novembro de 2021

Processo Nº 1/0170/2016

Auto de Infração: 1/201518872

Recorrente: SP IND. DISTRIB. PETRÓLEO – 06975717-8

Recorrido: ESTADO DO CEARÁ

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento de ICMS em Substituição Tributária de combustíveis de responsabilidade pela distribuidora. Auditoria de Levantamento Físico de Estoque. Saídas a maior que entradas.

1. Saída de combustível (ÓLEO DIESEL) a maior que entrada, verificada em levantamento quantitativo de estoque. 2. Responsabilidade atribuída à distribuidora pela complementação do imposto retido na refinaria nos termos da cláusula 29ª do Convênio ICMS 110/2007 c/c art. 431, § 3º do RICMS. 3. Possibilidade jurídica de complementação de imposto devido por substituição tributária conforme legislação de regência e interpretação extraída da decisão do supremo tribunal federal (STF) no RE 593849 de 19/10/2016 4. Inaplicação ao caso concreto da decisão exarada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no processo nº REsp 1884431/PB. 5. Diversos precentes das câmaras de julgamento e da Câmara Superior. 6. Dispositivos infringidos: cláusulas 15ª, 16ª e 29ª do Convênio 110/07; art. 73 e art.431, § 3º, ambos do RICMS e penalidade fixada nos termos do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96; 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. **Auto de Infração Procedente** por maioria de votos nos termos do voto do conselheiro relator, decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e em conformidade à manifestação oral do representante da procuradoria geral do estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Falta de Recolhimento. Combustível. Substituição Tributária. Entrada. Distribuidora. Responsabilidade. Levantamento de Estoque. Saída a maior que Entrada.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER, EM 2011, ICMS ST NO VALOR DE R\$ 203.904,57 DEVIDO PELA DIFERENÇA DE 602.732,61 LITROS DE OLEO DIESEL COMERCIALIZADOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DETALHADO EM INFORMACAO COMPLEMETAR ANEXA.

Auto de infração com imposição de imposto e multa, respectivamente, em R\$ 203.904,57 (duzentos e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Dispositivo infringido: arts 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração: 01 a 12/11.

Nas informações complementares a autoridade fiscal aduz que em levantamento de estoque realizado apurou uma diferença de 602.732,61 litros de Óleo Diesel "A" resultante do confronto entre o total das entradas desse produto, o total das entradas por mistura e o total de saídas para vendas, bem como considerando as quantidades de estoque inicial e final. Para o cálculo do imposto devido em decorrência da diferença quantitativa apontada no levantamento de estoque, inicialmente, apurou a base de cálculo a partir do resultado obtido pela multiplicação da quantidade excedente de Óleo Diesel, 602.732,61 litros, pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), R\$ 1,99, por litro, de acordo com o previsto no ATO COTEPE/PMPF nº 12/11, de 21/06/2011, totalizando o valor de R\$ 1.199.437,89 e que considerou o PMPF vigente no mês de julho/2011 para o cálculo do ICMS ST devido. Informa, ainda, que o ICMS Substituição Tributária (ICMS ST) lançado corresponde a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo reduzida, seguindo o que determina o Decreto nº 27486/04 com nova base de cálculo em R\$ 815.618,30, resultando no valor de R\$ 203.904,57 (25% x R\$ 815.618,30 conforme demonstrado Totalizador Anual de estoque de óleo diesel.

Relatório constante do voto do conselheiro relator na câmara recorrida evidencia as fases do feito processual até a edição da resolução 087/2020, da 2ª Câmara de Julgamento, com decisão de procedência em razão de constatação de falta de recolhimento de ICMS ST.

O contribuinte Irresignado com a decisão exarada pela colenda 2ª Câmara, ora nominada decisão recorrida, interpõe Recurso Extraordinário junto a Câmara Superior aduzindo como resolução paradigma em divergência ao entendimento esposado na decisão recorrida, a **Resolução nº 733/2015 da 1ª Câmara** (parcial procedência com abatimento da quantidade de combustíveis correspondente ao percentual de 0,6% (Portaria DNC 26/92) do seu estoque físico final e aplicação da

penalidade do art. 123, I, D da Lei 12.670/96), **Resolução nº 088/2017 da 1ª Câmara** (parcial procedência aplicação do percentual de 0,6% em acréscimo ao somatório das Entradas e EI), **Resolução nº 431/2012 da 1ª Câmara** (parcial procedência razão da aplicação da penalidade do art. 123, I, D da Lei 12.670/96) e **Resolução 286/2012 da 2ª Câmara** (improcedência razão de com a apresentação das cópias de cinco notas fiscais (127945, 128721, 128873, 129057 e 19112) totalizando 25.000 Litros, não apresentadas durante a ação fiscal realizada, conferiam com a diferença de quantidades identificadas no levantamento – 24.871,28 Litros – levando-se em conta a margem de perda de 0,6%).

Nas razões do Recurso Extraordinário interposto a recorrente, de forma sucinta, consigna:

- a) Necessidade aplicação do percentual de ganho/ perda de combustíveis na margem de 0,6% no levantamento fiscal;
- b) O Sistema de Levantamento de Estoque - SLE é método de fiscalização insuficiente para realizar a real movimentação de combustíveis, posto que considera apenas a equivalência entre os estoques iniciais, as aquisições realizadas, os estoques finais e as vendas operacionalizadas, desprezando por completo a natureza volátil do produto fiscalizado;
- c) O SLE não leva em consideração que o combustível adquirido da Refinaria é sempre a temperatura constante (20 °C) e que seu aquecimento natural, quando da revenda deste produto faz normalmente com que o volume do combustível aumente, fazendo com que sempre haja maior número de saídas de mercadorias do que as de entradas, sem que haja, ao mesmo tempo, qualquer ausência de recolhimento de tributo;
- d) Foi em decorrência desta propriedade físico-químico dos combustíveis que a Portaria nº 26/92 do DNC, ratificada pela Resolução nº 23/04 da ANP admite, quando do levantamento do estoque para fins de controle ambiental (vazamentos), uma margem de erro de 0,6%, justamente por causa das supostas variações de temperatura que poderá dilatar o combustível ou a redução do seu volume pela evaporação ou pela redução de temperatura;
- e) A legislação Alencarina é silente a quaisquer parâmetros objetivos de ganhos ou perdas volumétricas de combustíveis;
- f) Para que a responsabilidade do substituído seja acionada pelo fisco estadual, duas hipóteses devem ocorrer no plano fático: ou a ausência do destaque do ICMS-ST na nota fiscal ou a ausência de retenção por parte do substituto;
- g) A diferença de estoque se deu pelo ganho volumétrico decorrente do aumento de temperatura, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 431, § 3º do RICMS;
- h) Os estados do Amazonas e Paraíba já regulamentaram a incidência do ganho volumétrico no que exceder o previsto de 0,6% na Portaria DNC 26/92;
- i) Se considerada legítima a cobrança do ICMS-ST sobre os ganhos

- volumétricos de combustíveis no âmbito do Estado do Ceará, deve se em consideração percentual de ganho/ perda de 0,6%, a luz do que os outros estados da federação, como é o caso do Amazonas e Paraíba o fazem;
- j) Erro na penalidade aplicada e necessidade de reenquadramento no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;
 - k) Ao final, requer que se considere como base de cálculo da autuação o volume de combustível que exceder 0,6% e reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Em Exame de Admissibilidade, mediante Despacho, descortinando o nexo de identidade entre as resoluções recorridas e a resolução tida como paradigma, a senhora presidente do Conselho de Recursos Tributários, assistida pela Assessoria Processual Tributária, aduziu existir o referido nexo de identidade entre a Resolução recorrida (87/2020) e as resoluções nºs 88/2017, em relação à aplicação do percentual de 0,6% em acréscimo ao somatório das Entradas e EI; nº 286/12, pertinente à improcedência, e nº 733/15, referente ao abatimento do percentual de 0,6% sobre as quantidades do EF e penalidade no art. 123, I, D, satisfazendo, assim, os pressupostos nos termos do art. 106 da Lei 15.614/14, condição *sine qua non* para a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, frisando que ambas decisões paradigmas tratam de falta de recolhimento de ICMS ST referente a combustíveis decorrente de diferenças em levantamento de estoque, havendo dissídio jurisprudencial face as decisões, respectivamente, de parcial procedência e improcedência e a resolução recorrida afastar haver decidido pela procedência.

Em apertada síntese, é o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da acusação fiscal, o litígio versa sobre infração referente à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em decorrência de diferença apurada nas entradas (omissão de entradas) mediante a técnica de levantamento físico de estoque no exercício de 2011, razão da diferença de 602.732,61 Litros de Óleo Diesel adquiridos sem efetiva comprovação de recolhimento de imposto.

Cumpra de início aduzir que o levantamento efetuado pelas autoridades fiscais apresenta fundamentos baseados em técnica de averiguação fiscal largamente utilizada e própria a demonstrar infração cometida na movimentação de estoque (art. 827 do RICMS) de combustível do contribuinte, albergada em remansosa jurisprudência do CONAT (Contencioso Administrativo Tributário), em perfeita sintonia com a previsão expostas nos incisos II e III do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), pela qual, no caso em concreto, resultou em omissão de entradas de Óleo Diesel tendo como consequência a falta de recolhimento do imposto por substituição tributária devido sobre a diferença apurada.

Assim considerado, é fácil de se notar que nas informações complementares da autuação, em momento algum a equipe fiscal aludiu que a diferença verificada no levantamento de estoque tenha tido como causa o ganho volumétrico, tão somente constatou diferença física de estoque na entrada de modo – cotejando a movimentação pelas notas fiscais de saída emitidas, as notas fiscais de entradas e os estoques inicial e final – a evidenciar a omissão de entrada fixada na autuação. Não caracterizou juridicamente a autuação com presunção decorrente de variações físico-químicas do combustível objeto da verificação fiscal. Nesse sentido, ressalte-se que é mansa e pacífica, como dantes dito, nesse tribunal administrativo tal compreensão.

Veja-se, ainda, que a diferença física de estoque decorrente de saída a maior que entrada encontra amparo inclusive em jurisprudência de outros tribunais administrativos, conforme abaixo se transcreve.

ICMS. DENUNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST COM BASE NA DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DO COMBUSTÍVEL EM VIRTUDE DO AUMENTO DE TEMPERATURA. INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO ANALÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

1. A denunciante presumiu a ocorrência das saídas não declaradas, considerando apenas a quantidade adquirida dos combustíveis, sobre a qual aplicou índices de dilatação volumétrica decorrente do aumento de temperatura e presumiu que a autuada tenha obtido ganho de volume do combustível não submetido a antecipação. 2. O ganho de volume não está comprovado, afinal o Auto não veio instruído com as Notas Fiscais de Entrada, nem com os relatórios do SCANC aos quais se reporta, mas apenas

com planilha unilateralmente elaborada e sem qualquer lastro probatório, pois calcula os ganhos de volume de acordo com fatores de conversão incidentes sobre as quantidades adquiridas através de Notas Fiscais identificadas tão somente pelos números dos respectivos DANFES, cujas cópias sequer foram apresentadas. 3. A mera e suposta variação volumétrica não representa a circulação de mercadoria. 4. Não quer isso dizer que não se poderia tributar o saldo de estoque não respaldado em Notas Fiscais. Afinal, através de Levantamento Analítico de Estoque, confrontando-se as entradas, as saídas e os estoques declarados no SCANC, poder-se-ia aferir a existência de volume de combustível não submetido a antecipação do ICMS-ST e, neste caso, tributar-se-ia não o ganho do volume pela variação da temperatura, mas a mercadoria omitida. 5. No caso em apreço, o lançamento não se sustenta porque, além de não vir instruído por documentação que respalde a planilha apresentada, está baseado na presunção de ganho de volume do combustível, e não num analítico de estoque que comprovasse a existência de volume de combustível omitido. A 1ª TJ, no exame e julgamento do Processo aciona indicado, ACORDA, por unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. (AI SF nº 2013.000005324943-85. Nº do Processo no TATE: 00.672/13-0. Contribuinte: YPYRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A. CACEPE nº 0126245-94.ACORDAO V TJ Nº 0006/2017 (13). RELATOR: JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA).(grifamos)

Da ementa supra, subentende-se que diferença de estoques de mercadorias adquiridas sem respaldo de notas fiscais, técnica fiscal que dá sustentabilidade à autuação no caso em concreto, pode ser objeto de autuação fiscal. Sem embargo, há de se alinhar que tal matéria já se encontra multiplamente pacificada no âmbito desse Contencioso Administrativo Tributário, em que faz prova de tanto os julgados referentes às seguintes resoluções de nºs 101/18, 144/18, 161/18, 162/18 e 014/20 todos da 1ª Câmara; nºs 145/18 e 236/18 todos da 2ª Câmara; nºs 142/18 e 041/20 todos da 3ª Câmara; nºs 073/18, 077/18, 125/18, 135/18, 034/19, 037/19, 041/19, 042/19, 127/19, 133/19, 141/19, 144/19 e 218/19 todos da 4ª Câmara e da Câmara Superior as resoluções de nºs 026/17, 027/17, 028/17, 044/17, 045/17, 046/17, 003/18, 011/19, 038/19, 039/19, 014/20 e 015/20.

Ademais, diga-se, que compreendo, como mais um argumento a respaldar a autuação, que independente da causa ensejadora da diferença encontrada, se por ganho volumétrico ou por entradas de combustível sem o devido documento fiscal, traz como consequência aumento na quantidade de combustível posta à disposição do contribuinte para a venda, o que evidencia necessidade de regularização de estoque pelo contribuinte acrescido do devido recolhimento do ICMS ST. E isso se evidencia tão perceptível é que se inexistente o regime de substituição tributária na entrada do combustível adquirido pela recorrente, atribuindo-se o recolhimento do imposto por apuração normal nas operações de saída da distribuidora, resultaria fato gerador do imposto dado que sobre o valor da operação incidiria normalmente a alíquota prevista, desnecessitando, assim mesmo, de se conhecer a causa ensejadora do aumento do estoque do contribuinte. De igual modo dar-se-ia, se o

regime de substituição tributária também operasse na saída do produto, porquanto sobre o combustível vendido, mesmo que objeto de ganho volumétrico por variação de temperatura ou por aquisição de combustível sem nota fiscal. Nessa linha de ideias, depreende-se que a infração resta caracterizada porquanto a incidência do imposto pelo regime de substituição tributária não se opera na saída da mercadoria, mas quando da aquisição, não importando, pois, se o combustível fora comercializado ou ainda constasse no estoque final do exercício fiscalizado.

Por outro lado, observa-se que a mera alegativa do contribuinte de que o órgão competente para regulamentar e fiscalizar as atividades do setor de combustíveis admite como razoáveis os percentuais de variação nos estoques de 0.4% a 0.72% e demonstrando que as diferenças verificadas no levantamento de estoque são inferiores a esses percentuais não merece prosperar. Conforme previsto na Portaria 26/92 da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), colhe-se da leitura da propalada norma que esta não faz alusão alguma a matéria tributária, se efetivando legislação de proteção do meio ambiente e do consumidor contra possíveis adulterações de combustíveis, tanto quanto como hipótese admitida para perdas, vazamento, no percentual de 0,6% (seis décimos por cento) em limite máximo tolerado de possíveis danos causados ao meio ambiente em operações praticadas por Posto Revendedor (PR). Assim a referida norma não se aplica às distribuidoras como no caso da ora autuada.

Ainda que se aceitasse – por analogia, aplicação às distribuidoras de combustíveis –, somente para efeito de argumentação, resulta indubitoso que o tal percentual sendo utilizável em procedimentos de levantamento de estoque o seria para amenizar situação de omissão de saídas (entradas de combustíveis maiores que as saídas), e não omissão de entradas, visto que reduziria a base de cálculo de saídas sem documento fiscal no valor resultante da multiplicação daqueles percentuais sobre o montante omitido, nunca no pertinente a casos de omissão de entrada, a exemplo da autuação da recorrente, tendo em vista o caráter de perda de combustível por vazamento ou evaporação, atribuível ao percentual de 0,6%, e não de ganho. Ademais, repita-se, a exaustão, tais percentuais se limita às operações praticadas pelos postos revendedores.

Importa lembrar, ainda, que o ganho volumétrico de combustíveis resulta maior estoque de mercadorias disponíveis à venda aos adquirentes, divergente, pois, da quantidade de mercadorias adquiridas quando da ocorrência do fato gerador presumido na entrada dos referidos combustíveis na distribuidora, ensejando, pois, que o fato gerador presumido, quanto ao quantitativo posteriormente vendido e estocado ao final do exercício, não se efetivara nos exatos termos das operações de entrada que se prestam ao cálculo do imposto cobrado por substituição tributária. Noutras palavras, o quantitativo de combustíveis, e seu respectivo preço, objeto de notas fiscais de entrada que serve de base para o cálculo do imposto devido por substituição tributária na entrada da distribuidora revela-se divergente do total vendido no tocante à quantidade, adicionadas do estoque final do exercício,

denotando claramente que as operações de vendas (operações substituídas em quantidade maior) não se efetivaram nos termos dos fatos geradores presumidos que as substituíram.

Por outro vértice, tem-se que não restou evidenciado concretamente pela recorrente que a diferença quantitativa apurada no levantamento de estoque decorresse exclusivamente da variação de temperatura, dado que ausente qualquer prova documental nesse sentido, laudo algum fora colacionado aos autos a consubstanciar tal alegação, pois o fato infracional poderá ensejar outras causas, tais e quais aquisições de combustível sem a devida documentação fiscal, não escrituração de notas fiscais de entrada – ambas caracterizadoras de omissão de entrada – degradação dos combustíveis comercializados razão da adição proposital ou não de outros produtos (solventes, água ou outros componentes químicos), inconsistência das informações prestadas pela autuada ao Fisco pertinentes a seus estoques inicial e final, dentre outros.

Importante trazer à baila que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 593849/MG, decidiu recentemente (19/10/2016) que é devida a restituição do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior a presumida, modificando entendimento anterior pacificado de que o fato gerador presumido não era provisório mas definitivo e em assim sendo não comportaria restituição e nem complementação de imposto decorrente das operações futuras, exceto quando de sua não ocorrência. Nesse sentido, disse o eminente relator Ministro Edson Fachin que *“a tributação não pode transformar uma ficção jurídica em uma verdade absoluta, tal como ocorreria se o fato gerador presumido tivesse caráter definitivo, logo, alheia à realidade extraída da realidade do processo econômico”*. De igual modo, assim expressou em seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso relatando ainda que a via é de mão dupla, da mesma forma que o contribuinte pode ser ressarcido, também o Fisco pode cobrar a diferença se o valor presumido for menor do que o real. Portanto, se as operações de saídas ocorridas posteriores aos respectivos fatos geradores presumidos se deram em quantidades de mercadorias (no caso em comento operações de combustíveis) maiores quando de suas entradas, que indubitavelmente impacta no cálculo do imposto presumido por substituição na entrada, resta lícito à Administração Tributária complementar o imposto devido por substituição tributária para frente.

A despeito da decisão exarada pela 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no processo REsp nº 1884431/PB, a qual concluiu que o ganho volumétrico não se evidencia fato gerador do imposto, apesar de fazer restrições ao entendimento exarado naquela assentada, há de se notar que a presente autuação decorreu de levantamento de estoque que resultou na omissão de entrada objeto de autuação, que como já dito pode decorrer de vários fatores tais e quais aquisições de combustível sem a devida documentação fiscal, não escrituração de notas fiscais de entrada, degradação dos combustíveis comercializados razão da adição

proposital ou não de outros produtos (solventes, água ou outros componentes químicos), inconsistência das informações prestadas pela autuada ao Fisco pertinentes a seus estoques inicial e final, destacando ressaltar que nesse tipo de levantamento fiscal desimporta saber a causa ensejadora da omissão, mas tão somente a caracterização da ocorrência da infração mediante auditoria de movimentação de estoque, daí não se aplicar a decisão do STJ ao caso concreto. Em complemento, diga-se que a citada decisão afastou a legalidade de dispositivo normativo, de determinação para cobrança de ICMS existente em situação de ganho volumétrico de combustível, fixado em legislação daquele estado, ante o qual não se amolda à legislação tributária do estado do Ceará, em face de ausência de semelhante comando legal.

Também não deve ser acolhido o pedido de reenquadramento da penalidade para o 123, I, "d" da Lei 12.670/96, porquanto a infração caracterizada como omissão de entrada, vale dizer aquisição de combustível sem nota fiscal e, portanto, não há que se falar, no caso em tela, em escrituração de documento fiscal e muito menos de imposto a recolher escriturado, de modo que ausentes as condições para modificação da sanção aplicada.

Assim considerado, tenho como caracterizada a infração imputada na autuação, não tendo a autuada trazido argumentos suficientes para se afastar o lançamento tributário, exigindo-se da recorrente, na condição de responsável, o recolhimento do ICMSst nos termos da Cláusulas 15^a; 16^a e 29^a do Convênio 110/2007 c/c arts.73; 431, § 3º do RICMS.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário nego-lhe provimento decidindo pela **procedência** da autuação nos termos desse voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:
ICMS: R\$ 203.904,57,
MULTA: R\$ 203.904,57

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: SP IND. DISTRIB. PETRÓLEO – 06975717-8 e recorrido: ESTADO DO CEARÁ.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº15.614/14, após o relato e discussões do processo, passando-se à votação, apurou-se os seguintes votos: pela manutenção da decisão recorrida, de procedência da acusação fiscal, votaram os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Teresa Helena C.Rebouças Porto, Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza, Dalcília Bruno Soares e Lúcio Flávio Alves. Votaram pela parcial procedência, em conformidade com as Resoluções paradigmas nº 088/2017 e 733/2015 ambas da 1ª Câmara, os Conselheiros: Ricardo Valente Filho, Carlos César Quadros Pierre, Francileite Cavalcante F. Remígio, Felipe Araújo Muniz, Robério Fontenele de Carvalho e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara Superior, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, em VOTO DEDESEMPATE manifestou-se por negar provimento ao recurso, confirmando a decisão proferida pela Câmara recorrida, de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geraldo Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Weber Busgaib.

SALA DA SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (CE), aos 28 de de DEZEMBRO 2021.

FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.12.28 12:18:17 -03'00'

FRANCISCA MARTA DE SOUZA
PRESIDENTE

LEILSON OLIVEIRA CUNHA: 29724481387
Assinado de forma digital por LEILSON OLIVEIRA CUNHA: 29724481387
Dados: 2021.12.27 17:28:17 -03'00'

LEILSON OLIVEIRA CUNHA
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA NETO: 15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO: 15409643372
Dados: 2021.12.29 09:45:34 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO